



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.720084/2012-86
ACÓRDÃO	1401-007.628 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTER CASTILHO MATS. PARA CONSTR. E ACAB. LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

PROCESSUAL - DECADÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA CUJA APRECIÇÃO DEVA SE DAR DE OFÍCIO, EM QUALQUER INSTÂNCIA. Ainda que não tenha suscitada nas razões de impugnação, a sua alegação por ocasião, apenas, da interposição do recurso voluntário não impede seu conhecimento já que se trata de matéria de ordem pública apreciável a qualquer tempo.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. APURAÇÃO BASEADA EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. FALTA DE PROVA. De acordo com a legislação tributária de regência, outorga-se a determinação de omissão de receitas, por presunção legal, baseada em auditoria de produção formalizada com base no disposto no artigo 286 do RIR/99. A aferição de diferenças decorrentes do resultado de levantamento quantitativo de estoque, cotejando-se as unidades físicas de mercadorias e a efetiva movimentação, por suas entradas e saídas somada ao inventário inicial, podem ser configuradas omissão de receita seja pela configuração da ocorrência de falta de registro de compras ou de vendas.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. Matéria sumulada e vinculação do Conselheiro Julgador segundo o RICARF (art. 85, VI). Súmula CARF n. 108: *"Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício"*.

Recurso Voluntário improvido.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2007

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito relativa ao lançamento do IRPJ, devem ser aplicados ao lançamento reflexos os mesmos fundamentos e razões de decidir quanto ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ, CSLL, PIS e COFINS** relativamente ao ano-calendário de 2007, com imposição de multa de ofício de 75%, lavrado contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido omissão de receita operacional caracterizada por diferenças apuradas em inventário (diferenças de estoque).

Os valores foram lançados com base nos preços médios dos produtos.

Conforme Relatório Fiscal, este é o contexto da fiscalização que originou os lançamentos em questão:

No exercício regular das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com referência à ação fiscal efetuada em cumprimento às determinações da Chefia de Fiscalização dessa DRF-SBC, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 08.1.19.00-2010-00416-9, estou procedendo a lavratura do presente Termo em função do que se segue:

1) Através de Representação Fiscal datada de 27/12/2010, no curso das verificações obrigatórias, apuramos indício de irregularidades no inventário de mercadorias realizada em 31/12/2007, razão pela qual se instaurou o presente procedimento fiscal;

2) Aproveitando as informações obtidas no RPF nº 0811900-2007-00236-3, redirecionamos a análise para os estoques de mercadorias. Por ser composto de milhares de produtos, como critério de amostragem, optamos em conferir aqueles que o mercado de material de construções para acabamento costuma anunciar como ofertas em seus veículos de publicidade;

3) A empresa apresentou a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício 2008, ano-calendário 2007, no regime de tributação do Lucro Real trimestral, sendo o seu código de atividade (CNAE) 47.44-0/99 – Comércio Varejista de materiais de construção em geral;

4) Através do Termo de Intimação Fiscal nº 01, cuja ciência ocorreu em 29/07/2011, solicitamos os Livros Diário e Razão (da matriz), Livros de Registro de Inventário (das Filiais), Livros de Registro de Entradas (matriz e filiais), Livros de Registro de Saídas (matriz e filiais) e Livros de Apuração do ICMS (matriz e filiais);

5) Em 17/11/2011, lavramos o Termo de (Re)intimação Fiscal, e em 01/12/2011, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01, pela falta de atendimento do Termo de Intimação Fiscal nº 01, sob pena de caracterizar a intenção deliberada (e dolosa) em não permitir o acesso da fiscalização aos documentos requisitados, sujeitando-se, consequentemente, às sanções legais aplicáveis;

6) Em 08/12/2011, como resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, ao Termo de (Re)intimação Fiscal e ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01, o contribuinte requisitou um prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos livros/documentos, contra-argumentando: i) procedimento da Fazenda Estadual, que estava com parte dos livros; ii) diante da existência da loja matriz e de 11 filiais, todas com escrituração

individualizada, optamos em colocar a sua disposição uma sala com todos os documentos solicitados, permitindo o seu completo acesso aos arquivos de dados;

7) Neste interregno, lavramos diversos Termos de prosseguimento, cujas ciências ocorreram em 05/01/2011, 03/03/2011, 28/04/2011, 28/06/2011, 22/09/2011, 05/01/2012 e 01/03/2012;

8) Em 02/02/2012, o contribuinte apresentou os Livros de Registro de Entradas, Livro de Registro de Saídas e Livro de Registro de Inventário da matriz;

9) No dia 06/03/2012, foram disponibilizados os livros de Inventário de todas as unidades filiais;

10) Em 27/04/2012, lavramos novo Termo de Prosseguimento de Procedimento Fiscal;

11) Em 03/05/2012, requisitamos o detalhamento da conta de mercadorias p/ revenda em 30/09/2007 e em 31/12/2007, além das fichas individuais de controle dos estoques da matriz e das filiais (Termo de Intimação Fiscal nº 02);

12) Em 11/05/2012, lavramos o Termo de Retenção de documentos fiscais nº 01, para formalizar a entrega dos documentos requisitados no Termo de Intimação Fiscal nº 02;

13) Em 22/05/2012, solicitamos o inventário físico realizado em 31/12/2007 nos estoques da matriz e das filiais (Termo de Intimação Fiscal nº 03), entregue em meio digital em 29/05/2012 (Termo de Retenção de documentos fiscais nº 02);

14) Considerando o estado precário de algumas fichas de controle de estoques, principalmente por se apresentarem ilegíveis e/ou rasuradas, ou simplesmente apagadas, ou por conterem anotações a lápis, esta fiscalização não conseguiu conferir adequadamente alguns itens que integravam o estoque de mercadorias, fundamentando a lavratura do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 02, no qual solicitamos um controle de estoques mais adequado, de forma a permitir uma visualização da movimentação física (quantitativa) realizada no estoque dos seguintes produtos: : massa corrida acrílica 18 litros Suvinil (código de identificação nº 3131), tinta acrílica fosco-branco 18 Litros Suvinil (código de identificação 3158), latex maxx branco neve 18 litros Suvinil (código de identificação nº 3166) e latex extra pva branco 18 litros Lukscolor (código de identificação nº 4108574);

15) Como a empresa não se manifestou, lavramos o Termo de Constatação e (Re)intimação Fiscal nº 03, em 12/06/2012, para convalidar o termo anterior;

16) Em 18/06/2012, através do Termo de Retenção de Documentos Fiscais nº 03, recebemos o arquivo digital contendo a movimentação física dos produtos: massa corrida acrílica 18 litros Suvinil (código de identificação nº 3131), tinta acrílica fosco branco 18 Litros Suvinil (código de identificação 3158), latex maxx branco neve 18 litros Suvinil (código de identificação nº 3166) e latex extra pva branco 18 litros Lukscolor (código de identificação nº 4108574);

Desta forma, com base nos preços (médios) obtidos no inventário físico realizado em 31/12/2007, apuramos uma omissão de receita no montante de R\$ 398.589,85 (Trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme detalhado a seguir:

Mercadoria	3131	3158	3166	4108574
Diferenças não comprovadas (Di)	225	721	1340	2260
Preço (P)	R\$ 52,97	R\$ 123,40	R\$ 96,65	R\$ 74,42
Omissão de Receita = Di X P	R\$ 11.918,25	R\$ 88.971,40	R\$ 129.511,00	R\$ 168.189,20

Apurou-se um crédito tributário no valor de R\$ 379.861,61 (Trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), cujo lançamento será realizado com base no artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar nº 5.172/66), restringindo-se ao último trimestre-calendário de 2007.

O sujeito passivo, ora Recorrente, apresentou impugnação em face do lançamento. Peça licença para valer-me do sumário das alegações feito pela DRJ:

“Promovida a ciência pessoal do teor dos autos de infração sobreditos, do Termo de Verificação e do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal em 16/07/2012 (fls. 155, 157, 162, 167 e 172), o procurador nomeado pelo responsável legal da entidade efetuou a remessa eletrônica da peça impugnatória em 14/08/2012 (fls. 218/245), acompanhada de documentação anexa, por intermédio da qual requer o cancelamento e decretação da insubsistência da autuação fiscal.

Primeiramente, a defesa elabora uma breve descrição dos atos inerentes ao procedimento de fiscalização executado pela autoridade lançadora, bem assim antecipa sua divergência em relação às inferências motivadoras para determinação do preço médio dos itens de estoque e forma de caracterização da omissão de receita.

Inaugura a tese defesa com alongada ponderação vertente a demonstração da ocorrência de vícios insanáveis na feitura do procedimento de fiscalização na medida que concedeu prazos razoáveis para apresentação de informações tendentes à evidenciação da legitimidade do controle de estoque e a inexistência da omissão de receita configurada pela autoridade lançadora.

Neste sentido, em caráter preliminar, reclama a nulidade do feito em decorrência de ocorrência de cerceamento de direito de defesa e ofensa a outros princípios constitucionais e publicistas de natureza processual.

No mérito, protesta a conversão de julgamento em diligência para produção de acervo probatório necessário para reapreciação da controvérsia.

Sob este aspecto, interpreta que a autuação fiscal levada a efeito decorre de erro de fato da autoridade lançadora em relação à interpretação das diferenças motivadoras da configuração da omissão de receitas.

Encerra a pretensão, renovando a decretação da perda dos efeitos da autuação fiscal firmado no encerramento dos trabalhos fiscais.”

Em primeira instância, foi proferido o acórdão n. 16-90.494 pela C. 7ª Turma da DRJ/SPO, julgando improcedente a impugnação apresentada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PROCESSUAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFEITOS FORMAIS IMPLICADORES DA PERDA DA VALIDADE DO ATO.

O lançamento de ofício oriundo de execução de procedimento de fiscalização instituído para fins de averiguação da consistência das obrigações principais de encargo do sujeito passivo consiste-se de trabalho de auditoria concernente à verificação da pertinência das informações prestadas no cumprimento de seus deveres instrumentais em cotejo com o acervo societário, contábil e fiscal adstritos às evidências motivadoras da instauração da ação fiscal correspondente.

Incabível a pretensão que visa a obtenção de declaração de nulidade de autuação formulada em decorrência de procedimento de fiscalização, mormente se revestida de suas formalidades essenciais e adoção de critérios com respaldo nas normas de regência, facultando ao sujeito passivo a plenitude do exercício do contraditório e da ampla defesa através de oposição da competente peça impugnatória.

Além disto, a admissibilidade de nulidade da autuação fiscal promove-se em relação aos atos e termos lavrados por agente incompetente, consoante taxativamente enumerados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

A observância plena dos requisitos necessários à lavratura do lançamento norteado pela execução do procedimento de fiscalização, nos termos do art. 10 da referida norma processual tributária e de todos os princípios norteadores do processo administrativo tributário, evidencia a pertinência formal da autuação fiscal.

AUDITORIA DE ESTOQUE. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. APURAÇÃO BASEADA EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. FALTA DE PROVA PARA REVERSÃO DOS EFEITOS DA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM DECORRÊNCIA DAS CONSTATAÇÕES PROMOVIDAS NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

De acordo com a legislação tributária de regência, outorga-se a determinação de omissão de receitas, por presunção legal, baseada em auditoria de produção formalizada com base no disposto no artigo 286 do RIR/99.

A aferição de diferenças decorrentes do resultado de levantamento quantitativo de estoque, cotejando-se as unidades físicas de mercadorias e a efetiva movimentação, por suas entradas e saídas somada ao inventário inicial, podem ser configuradas omissão de receita seja pela configuração da ocorrência de falta de registro de compras ou de vendas.

Diante da ausência de prova material da ocorrência de inconsistências na execução da auditoria de estoque em face das conclusões levadas a efeito em procedimento de fiscalização, imperativo a manutenção dos créditos tributários correspondentes, nos termos das constatações firmadas pela autoridade tributária designada para execução da ação fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS. OMISSÃO DE RECEITA. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça impugnatória deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com a integralidade do acervo documental em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as hipóteses de ocorrência das excepcionalidades disciplinadas pela norma processual tributária de regência.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A conversão do julgamento em diligência com vistas à execução de diligência e perícia contábil só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa.

Não se justifica a sua execução caso, notadamente, patente a inobservância dos requisitos formais para sua instauração e vertente à matéria passível de prova documental que deve ser conduzida no momento da apresentação da peça impugnatória.

Além disto, desnecessário na hipótese em que estejam presentes elementos bastantes para formar a convicção do julgador.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ALCANCE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OFENSA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Ressalvando-se as súmulas e/ou acórdãos prolatados em sede de Cortes Superiores que versem sobre a inconstitucionalidade de normas jurídicas de natureza tributária federal, os demais precedentes forenses inter-partes não vinculam as instâncias julgadoras de primeira instância, pois se restringem às matérias e partes envolvidas no respectivo litígio.

Descabe à instância administrativa de julgamento a apreciação de arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio fundamental de natureza tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente, no qual o Recorrente alegou a prescrição intercorrente já que a impugnação apenas foi julgada apenas 7 anos após a lavratura do auto de infração e a apresentação da impugnação; a decadência do

direito de lançar os créditos tributários; insurgiu-se contra a forma de cálculo do imposto devido adotada pela Fiscalização; e ilegalidade dos juros sobre a multa.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Identifico que tanto os fundamentos relativos à prescrição intercorrente e à decadência são novos e apenas sobrevieram com o recurso voluntário, não tendo sido debatidos em primeira instância recursal.

Por se tratar de matéria de ordem pública em ambos os casos, compreendo que podem ser conhecidos a qualquer tempo do processo. Assim, não incide nessa situação a hipótese de inovação recursal a ensejar o não conhecimento do recurso por preclusão, em função de se tratar de duas matérias de ordem pública.

Pois bem, analisando o recurso propriamente, afasto a alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, pois esse instituto não é aplicável ao processo administrativo.

Inclusive esse assunto já foi até mesmo sumulado no âmbito deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

No que diz respeito à decadência, outrossim, não vejo como acatar o argumento. O auto de infração foi lavrado em 13/07/2012 e os fatos geradores são de 31/12/2007. Tratando-se nesse caso de tributos sujeitos por homologação, mesmo que a contagem fosse feita pela contagem de prazo mais benéfica ao contribuinte, ou seja, segundo o art. 150, §4º do CTN, ainda assim não teria decaído o direito para a Fazenda lançar os tributos exigidos:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2007	R\$ 398.589,95	75,00

001 - OMISSÃO DE RECEITAS
DIFERENÇA DE ESTOQUE

Omissão de Receita Operacional caracterizada por diferenças apuradas em inventário final, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Local de Lavratura	Data	Hora
R. Mal. Deodoro. 480 Prédio Anexo SBC	13/07/2012	11:17

Portanto, rejeito também esse argumento do Recorrente.

No que diz respeito ao mérito propriamente, nota-se que o Recorrente não aborda no recurso as diferenças apuradas no estoque, deixando de enfrentá-las e infirmá-las, a fim de demonstrar a improcedência do lançamento tributário. Também não houve nenhuma evolução sobre o conjunto probatório que havia sido produzido no procedimento fiscalizatório.

Assim, entendo que o Recorrente não avançou para demonstrar que os seus procedimentos estavam corretos e, desse modo, também nada justifica a conversão do julgamento em diligência (por exemplo, não demonstrou que a metodologia de cálculo não refletiria a média dos preços dos produtos do Recorrente). Apesar de ter solicitado diligência fiscal, o contribuinte não apresenta de forma específica os pontos controvertidos que deveriam ser objeto de verificação, não trouxe à tona provas documentais, nem laudos ou informações que pretenderia confirmar em sede de diligência. Assim, o pedido acaba por transparecer mero pedido protelatório.

Em suma, o sujeito passivo não conseguiu justificar nem afastar, nem na impugnação, nem no recurso voluntário, com base em documentos hábeis, as diferenças de estoque identificadas pela D. Fiscalização.

Ademais, insurge-se o contribuinte contra o procedimento e a metodologia de cálculo utilizada pela Fiscalização. Neste caso, as diferenças de estoque foram calculadas com base no preço médio dos produtos identificados no inventário físico de 2007. A Fiscalização constatou que havia diferença de estoque em relação a tais e quais produtos, e para calcular o valor relativo a essa omissão de receita, baseou-se no preço médio de comercialização desses mesmos produtos. O preço médio, no caso, foi um parâmetro obtido a partir dos próprios documentos do contribuinte; não foi uma média de mercado, mas a média com base nas operações do próprio Center Castilho.

É o que informa o Relatório Fiscal:

14) Considerando o estado precário de algumas fichas de controle de estoques, principalmente por se apresentarem ilegíveis e/ou rasuradas, ou simplesmente apagadas, ou por conterem anotações a lápis, esta fiscalização não conseguiu conferir adequadamente alguns itens que integravam o estoque de mercadorias, fundamentando a lavratura do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 02, no qual solicitamos um controle de estoques mais adequado, de forma a permitir uma visualização da movimentação física (quantitativa) realizada no estoque dos seguintes produtos: : massa corrida acrílica 18 litros Suvinil (código de identificação nº 3131), tinta acrílica fosco branco 18 Litros Suvinil (código de identificação 3158), latex maxx branco neve 18 litros Suvinil (código de identificação nº 3166) e latex extra pva branco 18 litros Lukscolor (código de identificação nº 4108574);

15) Como a empresa não se manifestou,, lavramos o Termo de Constatação e (Re)intimação Fiscal nº 03, em 12/06/2012, para convalidar o termo anterior;

16) Em 18/06/2012, através do Termo de Retenção de Documentos Fiscais nº 03, recebemos o arquivo digital contendo a movimentação física dos produtos: massa corrida acrílica 18 litros Suvinil (código de identificação nº 3131), tinta acrílica fosco branco 18 Litros Suvinil (código de identificação 3158), latex maxx branco neve 18 litros Suvinil (código de identificação nº 3166) e latex extra pva branco 18 litros Lukscolor (código de identificação nº 4108574);

Desta forma, com base nos preços (médios) obtidos no inventário físico realizado em 31/12/2007, apuramos uma omissão de receita no montante de R\$ 398.589,85 (Trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme detalhado a seguir:

Mercadoria	3131	3158	3166	4108574
Diferenças não comprovadas (Di)	225	721	1340	2260
Preço (P)	R\$ 52,97	R\$ 123,40	R\$ 96,65	R\$ 74,42
Omissão de Receita = Di X P	R\$ 11.918,25	R\$ 88.971,40	R\$ 129.511,00	R\$ 168.189,20

∴ Apurou-se um crédito tributário no valor de R\$ 379.861,61 (Trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), cujo lançamento será realizado com base no artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar nº 5.172/66), restringindo-se ao último trimestre-calendário de 2007.

Não vejo reparos a realizar, já que tal procedimento é o previsto pela legislação tributária (RIR/99):

"Levantamento Quantitativo por Espécie

Art. 286. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie de quantidade de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41).

§ 1º Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do Livro de Inventário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41, § 1º).

§ 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidade de produtos ou de matérias-primas e produtos

intermediários **pelos respectivos preços médios de venda ou de compra**, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41, § 2º).

§ 3º Os critérios de apuração de receita omitida de que trata este artigo aplicam-se, também, às empresas comerciais, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41, § 3º)."

Por fim, quanto ao argumento à incidência de juros sobre a multa, rejeito-o.

Esse tema já foi sumulado pelo CARF:

Súmula CARF nº 108: *Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias